

JUSTIÇA RESTAURATIVA E ESPAÇOS PÚBLICOS: PARA UMA PERSPECTIVA RESTAURATIVA DAS CIDADES

Fábio Ataíde*
Ana Paula Felizardo**

RESUMO

O artigo discute a expansão repressiva que toma corpo nas próprias cidades, trazendo como proposta meios para transformá-las restaurativamente. Propõe que a justiça restaurativa se aplica para além dos conflitos individuais, rompendo-se, assim, a visão reducionista dos danos. Limitar a violência do Estado é uma urgência de grandeza democrática que depende de mudanças estruturais e de promoção de uma cultura de paz, em função de que se torna necessário pensar na concepção de cidades restaurativas, como já acontece com a cidade de Whanganui, Nova Zelândia.

Palavras-chave: Justiça restaurativa estrutural. Paradigma repressivo. Cultura da não-violência. Cidades restaurativas.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por uma dupla adesão, ao mesmo tempo que se vê a crescente adesão do sistema de justiça criminal às práticas de autocomposição de conflitos, pugna por um aparato estatal cada vez mais severo no controle da criminalidade e impunidade, atmosfera que inclusive alcança os comportamentos dos usuários das redes sociais digitais.

* Doutorando pela Universidade Federal do Paraná, Juiz de Direito e Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. *E-mail:* fabioalves@tjrn.jus.br.

** Bacharel em Direito. Mestre em Ciências Sociais. Doutoranda pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. *E-mail:* anapaulafelizardo.ufrn@gmail.com.

O objetivo deste artigo é, a partir das categorias da não violência, analisar como a ânsia punitiva ameaça a expansão da justiça restaurativa e a constituição de redes solidárias nas cidades, notadamente na ambiência de disputas de narrativas, nas redes sociais digitais, marcadas pelos fenômenos dos discursos de ódio, linchamentos virtuais e cultura do cancelamento.

O texto está estruturado em dois tópicos, sendo o primeiro relacionado com os paradoxos neopunitivistas e restaurativos na sociedade contemporânea. No segundo tópico, é realizada uma análise da abertura à restauração, articulando o paradigma restaurativo como um estilo de vida desejável, para além de uma técnica, para mitigar os efeitos deletérios da litigância e do contencioso.

Nas considerações finais, apresentaremos como o paradigma restaurativo presta-se à orientação das políticas públicas, para além dos conflitos interpessoais, em sentido mais estrito, de modo que seja factível pensar, indutivamente, encontros de microjustiça com propósitos de mudar sociedades.

2 OS PARADOXOS NEOPUNITIVISTAS E RESTAURATIVOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Os benefícios da justiça restaurativa são inegáveis. Nesse diapasão, é crescente a adesão do sistema de justiça criminal às práticas de consensualidades. A ruptura do paradigma retributivo da pena ainda é uma realidade distante, ante a prevalência da cultura da litigância, somada ao fato das expectativas que a opinião pública deposita no poder de punir do Estado, como forma de conter as múltiplas expressões das violências que marcam as práticas sociais no Brasil.

Ocorre que, paradoxalmente, a ampliação das práticas restaurativas pelo Poder Judiciário, os discursos de ódio, os linchamentos virtuais e a cultura do cancelamento militam contra a ambiência da autocomposição dos conflitos. Isso porque, quem assim procede arvora para si mesmo a condição de julgador, antecipa punições e produz o efeito deletério do justicamento ao arrepio das garantias constitucionais.

Enquanto se estabelecem esses pontos de tensões, nas redes sociais digitais, consideradas como o novo espaço público (BOSCO, 2018), os problemas sociais seguem desafiando as realidades. Os indicadores das violências no Brasil são muito desabonadores, considerando que a ânsia de punir, de imprimir sofrimento, tanto nas modalidades socialmente legitimadas promovidas pelo aparato estatal, quanto as que

ocorrem na arena de disputa de narrativas nas novas mídias, não apontam para obstacularizar a perpetuação das transgressões, produzindo uma tríade de consequências: a perpetuação do encarceramento em massa, a ampliação da cultura da vigilância, que tem na monitoração eletrônica de pessoas uma expressão importante do alargamento da presença do Estado nos corpos dos indivíduos e o justicamento praticado por internautas.

Inclusive, o encarceramento em massa é um fenômeno que desafia o Estado brasileiro, com uma população carcerária que já ultrapassou 800.000 (oitocentos mil) presos, segundo o Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.¹ Uma significativa parcela da população pugna por penas privativas de liberdade cada vez mais severas para os autores(as) de crimes.

No entanto, o sistema penitenciário é reconhecido na condição de um ambiente de reiteradas violações de direitos humanos, com elevadas despesas para o erário público e pouca efetividade, normalmente demonstrada com o ônus argumentativo baseado nos levantamentos referentes aos altos índices de reincidências dos seus egressos. Muito embora, com esse expressivo contingente populacional de pessoas encarceradas ainda prevalece a crença no fenômeno da impunidade, o que aponta para gestos insaciáveis da sociedade punitiva.

Inclusive, foi nessa disputa de narrativas que o país aderiu ao projeto de monitoração eletrônica de pessoas em cumprimento de pena. A crescente anuência dos agentes públicos é sustentada na promessa de redução do encarceramento e de custos pelo Estado, sob a alegação que o valor do equipamento da tornozeleira eletrônica equivale a 12% (doze por cento) do custo médio mensal de manter uma pessoa presa.²

Todavia, o estudo realizado por Campello (2019) aponta que o Brasil mantém uma política punitiva na qual coexistem o aumento do encarceramento em massa com ganho de escala de monitoração. Somado a isso, observa-se, no espaço público brasileiro, especialmente no ambiente das redes sociais digitais, o crescimento dos fenômenos dos linchamentos virtuais e da cultura do cancelamento, como expressões de fazer justiça com as próprias mãos.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 14 jun. 2021.

² Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/12/custo-de-presos-com-tornozeleira-e-12-do-de-encarcerado-diz-estudo.html>. Acesso em: 14 jun. 2021.

Nessa conjuntura, em que reside a crescente ânsia por punições cada vez mais severas por parte do Estado, qual o espaço existente para o exercício de práticas de justiça restaurativa? Narrativas de combate à impunidade, um imenso contingente de pessoas presas ou sob monitoração e o uso das redes sociais como espaço de julgamento dos indesejáveis levantam muitas perguntas: como se articulam esses fatores? O fomento da cultura da consensualidade é afetado nesse cenário, em cuja cosmovisão prevalece o modelo retributivo da pena? Quais são as boas práticas que emergem nesse cenário?

Convém ressaltar que a justiça restaurativa é ancorada em pressupostos de reconhecimento da condição humana que, por sua vez, exige que ocorra o prévio reconhecimento dos sujeitos. É válido recuperar como a filósofa Judith Butler problematiza esses processos de reconhecimentos. Para Butler, nem toda vida é qualitativamente tal, nem mesmo para quem comprovadamente está vivo. A precariedade é uma condição comum a qualquer vida, mas algumas delas estão no limiar da morte ao ponto de quase extinção; são exatamente as que acomodam, de um lado, questões identitárias e multiculturais e, de outro, o corpo descoberto à violência de Estado como agente de distribuição desigual das vidas indignas de Luto (BUTLER, 2015, p. 55).

A divulgação estatística da morte como dado numérico frio revela a indiferença para com os indignos e detentores de *vida precária*; a questão é que viver em sociedade é expor-se à natureza inevitável desse tipo de vida na dimensão de estar sempre em relação ao outro, sobretudo, a quem não conhecemos e isso desvenda a distribuição de muito perigo para todos (BUTLER, 2015, p. 31).

A vida digna para a filósofa é a merecedora de luto, contudo nem toda vida faz jus a esse crédito e, por esse motivo, não está protegida da destruição e muito menos da indignação contra a sua exposição à morte, de modo que essas “não-pessoas” rebaixadas da condição de criaturas vivas são exatamente as detentoras de vida precária expostas à morte, desmerecidas de luto e de proteção contra a destruição (BUTLER, 2015, p. 37).

Leciona Butler, é a violência de Estado a que mais precipita a precariedade de certas vidas, havendo uma relação significativa entre Estado e violência; sobra muito pouco para as violências isentas de algum elo com o Estado. Por isso, o tema de controle da violência de Estado torna-se crucial para pensar a modernidade recente,

inclusive sendo urgente estudar as formas, como se mostra essa violência: direta, clara nos atos de guerra ou ações coercitivas; ou indireta, nebulosa nos descasos legais ou abandono para com exigências democráticas (2015, p. 47).

Limitar a violência de Estado torna-se dessa forma um imperativo, sobretudo quando estamos tratando daqueles que já foram classificados como indignos de vida. Para eles, já não se trata mais de uma questão de suprir necessidades mínimas que digam respeito à alimentação ou saúde, mas de reconhecê-los como “dignamente vivos”, merecedores de reconhecimento e de uma vida honrada de luto e sujeita à proteção contra a violência de Estado.

É fundamental, portanto, uma *criminologia da não-violência*, capaz de compreender o contexto de vida das instituições de Estado, notadamente as de controle total ou fechadas, como os manicômios e os ambientes de isolamento ou encarceramento. A partir do fim dos anos 1960, a crítica a esses espaços públicos revelou que a mesma violência praticada na sociedade se repetia dentro desses lugares de controle, com o mesmo processo de degradação, despersonalização e rotulação (CASTRO, 1983, p. 124). O sujeito que sofre estereótipo torna-se um bode expiatório sobre o qual ocorre a descarga simbólica de toda agressividade (CASTRO, 1983, p. 127).

Por tudo, a teoria crítica precisa, nesta quadra da história, consistir-se e se constituir numa teoria política da violência de Estado (BUTLER, 2015, p. 54). A exposição à morte encontra-se presente no alargamento da permissibilidade de violência contra suspeitos por policiais, ou, como já se fazia nas leis do séc. XIX, pela irresponsabilidade do marido pelo feminicídio da companheira flagrada em adultério (ZAFFARONI, 2007, p. 99).

Platão considerava o infrator como inferior, inimigo, que funda um discurso de emergência ainda hoje estruturante do poder punitivo. Zaffaroni aponta a caça às bruxas da demonologia medieval como a primeira emergência de importância criminológica. Assentava a mulher como um ser inferior e, ainda que o verdadeiro inimigo fosse o demônio, eram elas as únicas efetiva e mortalmente atingidas, porque o anjo do mal só agia com a cumplicidade delas, seres moralmente frágeis e vulneráveis à sedução diabólica (ZAFFARONI, 2007, p. 86).

Para Byung-Chul Han (2017, p. 52), na sua obra *Agonia do Eros*, o capitalismo absolutiza o mero viver. O bem viver não é o seu telos, a sua finalidade, o seu objetivo.

A preocupação pelo mero viver, dominada pela única preocupação de assegurar a sobrevivência, retira a vivacidade. O que simplesmente sobrevive se parece com um morto-vivo, que é por demais morto para viver e por demais vivo para poder morrer. Para o teórico, a narcisificação do si mesmo inviabiliza o exercício da alteridade. Como consequência lógica, a ausência da alteridade fulmina com as intenções das práticas restaurativas.

A dinâmica de promover as reflexões sobre as implicações dos sujeitos em seus atos, incluindo as suas transgressões e seus efeitos comunitários, necessita de um envolvimento favorável, tanto das instituições do sistema de justiça criminal quanto dos espaços públicos.

2.1 A abertura à restauração

Em que pese a progressiva abertura do Estado e da comunidade para práticas restaurativas, há obstáculos que ainda não foram transpostos e que emergem da própria historicidade do Brasil. Segundo José Murilo de Carvalho, um dos aspectos da administração colonial portuguesa que dificultava o desenvolvimento de uma consciência de direitos era o descaso pela educação primária. Ademais, aos libertos da escravidão não foram dados nem escolas, nem terras, nem empregos, tampouco qualquer outro espaço público. Passada a euforia da libertação, muitos ex-escravos regressaram a suas fazendas, ou a fazendas vizinhas, para retomar o trabalho por baixo salário de dentro do recolhimento privado da inferioridade. Complementa que a população negra teve que enfrentar sozinha o desafio da ascensão social (CARVALHO, 2016, p. 28-58.). Portanto, múltiplos fatores militaram desfavoravelmente, resultando na naturalização da desigualdade social.

As desigualdades se confundem com a própria história do país e, por sua vez, impulsionam episódios diversos de assimetrias, notadamente dos marcadores de gênero, raça e classe, vulnerabilizando mulheres, crianças, pessoas LGBTQIA+, negros, indígenas e pobres aos episódios de violências. Está posto o desafio de repensar as estratégias de amplificação da justiça restaurativa, de modo a fazer frente a estas estruturas que são mantenedoras das violações de direitos humanos.

Por essas razões, somos desafiados a pensar a justiça restaurativa inserida em um contexto que secundarize o mero véis de solução de conflitos para o foco na

construção de uma cultura restaurativa, como um estilo de vida a ser experimentado no cotidiano das pessoas, no solo de suas existências tanto no campo da vida privada quanto da pública. Desse modo, articular a relação da justiça restaurativa com o meio ambiente, com a vivência nas cidades, com as práticas educativas, as experiências plurais das famílias, com o mundo do trabalho e da gestão pública constitui um imperativo para o tempo presente.

Tudo isso com o objetivo de integrar esse paradigma com a satisfação das necessidades dos sujeitos em muitas dimensões do viver, secundarizando a ideia reducionista de ser somente uma técnica para mitigar os danos do contencioso e produzir melhores resultados para o exercício das atribuições do Estado-Juiz. Convidamos, aqui, para o exercício de elastecermos o pensamento, para posicionar a justiça restaurativa como um estilo de vida desejável na sociedade contemporânea.

Seria possível assim admitir cidades restaurativas dentro do contexto do movimento de não violência e construção de paz, promovendo programas políticos com abordagens sistêmicas amplas nas famílias, comunidades, escolas, órgãos públicos e até cidades inteiras, por meio do método do encontro.

A perspectiva de uma justiça restaurativa estrutural nas cidades subverte os lugares comuns do espaço público para uma visão holística de coabitação. Não se mudam sistemas de justiça sem transformar como as pessoas se colocam nas relações, seja consigo mesmo, com outras pessoas (interpessoais) ou com o Planeta (ecodependência). A ética da justiça restaurativa estrutural conecta todos, holisticamente, inclusive com as gerações futuras.

O paradigma restaurativo parte da hipótese determinista de que qualquer pessoa é capaz de causar danos, alguns legalmente definidos como crimes, mas também de reorientar suas posturas frente à comunidade. Nesse paradigma, *as pessoas causam danos, mas estão capacitadas a repará-los de algum modo*. Conferências restaurativas criam sociedades em miniatura que rompem por um momento as estruturas hierarquizadas excludentes e as autoridades concentradoras de poder em estruturas verticais de cima para baixo.

Essa forma de justiça restaurativa não se limita apenas aos aspectos judicializáveis dos conflitos e seus danos superficialmente especificados por lei, mas para além dos conflitos individuais, abre-se como método de não violência que se contrapõe à violência das agências burocráticas do estado; da forma de

desenvolvimento urbanístico; dos padrões culturais insustentáveis de consumo e a indiferença para com a proteção das gerações futuras, entre muitos outros assuntos.

Como anota Pointer (2019, p. 144), a cidade neozelandesa de Whanganui é um exemplo de cidade restaurativa cuja política pública de administração se rege pela convivência. Como qualquer outro programa de governo, seus indicadores orientam-se pela redução de violência juvenil, doméstica; da evasão escolar; do desemprego, mas também pelo aumento da satisfação nas relações com o governo e entidades não governamentais; da satisfação de estar em casa e caminhar pela cidade e do sentimento de participar da vida urbana. O seu programa político visa à existência de ambientes sociais calmos; relações de mútuo respeito e dignidade; reconhecimento das identidades culturais; compreensão dos impactos positivos e negativos dos comportamentos humanos; responsabilização pelos danos causados; escuta atenda aos pleitos sociais e tolerância às divergências.³

3 CONCLUSÃO

As múltiplas dimensões da violência demarcam as amplas fronteiras da cultura da litigância e do desejo coletivo de justiça pelas próprias mãos no espaço público. O caráter da consensualidade, permeado no discurso do brasileiro cordial e pacífico, contradiz com o surgimento de novos canais de comunicação do ódio ao outro.

Faz-se imprescindível desenvolver mecanismos não vingativos no espaço público, marcado historicamente por violência estrutural que se expressa no corpo dos bodes expiatórios vitimados a cada dia e em todos os lugares. Advogam-se assim novas orientações de políticas restaurativas estruturais para modos de vida consensuais em comunidades inteiras, utilizando-se para tanto do método do encontro.

O paradigma restaurativo presta-se à orientação das políticas públicas para além dos conflitos interpessoais em sentido mais estrito, de modo que seja factível pensar, indutivamente, encontros de microjustiça com propósitos de mudar sociedades. Como igualmente seja possível tratar as próprias cidades restaurativamente, deduzindo o impacto disso sobre a relação do indivíduo consigo

³ RESTORATIVE Practices Whanganui. *Restorative Justice Website*. Disponível em: <https://restorativepracticeswhanganui.co.nz/the-restorative-city/>. Acesso em: 8 jun. 2021.

mesmo e com outros indivíduos e seres vivos, inclusive implicando sua responsabilidade para com as gerações futuras.

Contudo, não obstante essa proposta de aplicação ampla do método restaurativo, devem ser compreendidas suas limitações, nos processos de construção de paz, decorrentes de sua incapacidade de suprir plenamente as consequências da violência estrutural nos espaços públicos.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BOSCO, Francisco. *A vítima tem sempre razão? Lutas identitárias e o novo espaço público brasileiro*. São Paulo: Todavia, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Manual de gestão para a política de monitoração eletrônica de pessoas*. Coordenação: Talles Andrade de Souza. Autora: Izabella Lacerda Pimenta. Brasília, 2017a.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). *Resolução nº 5/2017*. Dispõe sobre a política de implantação de Monitoração Eletrônica. 2017b.

BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. *Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica*. Brasília: DEPEN, 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Infopen - December. Brasília: DEPEN, 2019.

BRASIL. Ministério da justiça/Departamento Penitenciário Nacional. *Nota Técnica nº 21/2020/COMAP/DIRPP/DEPEN/MJ*. Brasília: DEPEN, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acesso em 24 ago. 2020.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Trad. Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. Vida precária. *Contemporânea* - Revista de Sociologia da UFSCar. São Carlos, Departamento e Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar, nº 1, p. 13-33, 2011.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. *BR 101: a rota das prisões brasileiras*. São Paulo: Veneta, 2017. p. 149-158.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil*. Tese de Doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019a. doi:10.11606/T.8.2019.tde-16122019-185040. Disponível em: www.teses.usp.br. Acesso em: 20 ago. 2020.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. *O carcereiro de si mesmo*. Tempo Social 31 (3): 81-97. 2019b. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2019.161057>.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução por Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis RJ: Vozes, 2014.

GOFFMAN, E. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica - o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. 1. ed. Belo Horizonte: Ayiné, 2018.

KARAM, Maria Lúcia. *Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle*. Boletim IBCCRIM, São Paulo, 2007. p. 170: 4-5.

LYON, David. *Cultura da vigilância: envolvimento, exposição e ética na modernidade digital*. In: BRUNO, Fernanda; CARDOSO, Bruno; KAMASHIRO, Marta; GUILHON, Luciana; MELGAÇO, Lucas. *Tecnopolíticas da vigilância*. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 151-179.

LYON, David. *The culture of surveillance*. London: Polity, 2018.

MOROZOV, E. *Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu Editora, 2018. p. 192.

POINTER, Lindsey Carol. *Justice Performed: the normative, transformative, and proleptic dimensions of the restorative justice ritual*. Tese (Doctor of Philosophy). Victoria University of Wellington: 212, 2019.

WACQUANT, Loic. *Punir os Pobres: a nova geração da Miséria nos EUA*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Criminologia: aproximación desde um margen*. Bogotá, Temis, 1998.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Trad. de Sérgio Lamarão.
Rio de Janeiro: Revan, 2007.